



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/10

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 445-03.2012.6.21.0067

Procedência: Encantado (67ª Zona Eleitoral – Encantado)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrentes: COLIGAÇÃO ENCANTADO PODE MAIS (PMDB-PDT-DEM)

COLIGAÇÃO UNIÃO POR ENCANTADO (PP-PTB-PT)

PAULO COSTI (Prefeito de Encantado)

JOSÉ CALVI (Vice-prefeito de Encantado)

Recorridos: OS MESMOS

Relator(a): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

– PARECER –

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, “B”, DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA 1. A propaganda institucional nos três meses que antecedem ao o pleito configura conduta vedada. **2.** Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabível, no caso concreto, a aplicação de multa individual. ***Parecer pelo desprovimento dos recursos eleitorais.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos contra a sentença (fls. 87-94) que julgou parcialmente¹ procedente a representação ajuizada pela coligação ENCANTADO PODE

¹ Embora no dispositivo da sentença conste a expressão “*julgo procedente a representação*” (fl. 94), sua comparação com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/10

MAIS (PMDB-PDT-DEM) em desfavor da coligação UNIÃO POR ENCANTADO (PP-PTB-PT) e de seus candidatos à reeleição no pleito majoritário, PAULO COSTI e JOSÉ CALVI, para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da coligação e condenar todos os representados, pela prática da conduta vedada pelo art. 73, VI, *b*, da Lei n.º 9.504/97, à pena de multa no valor de dez mil UFIRs.

O ilustre magistrado *a quo* entendeu que a conduta vedada restou caracterizada porque *“durante o trimestre que antecedia (a) o pleito municipal, houve a divulgação na página da internet do Município de publicidade institucional, dando conta da realização de atos, programas obras e serviços da Administração Municipal”* (fl. 90).

A coligação UNIÃO POR ENCANTADO (PP-PTB-PT), PAULO COSTI e JOSÉ CALVI apresentaram razões recursais (fls. 96-103), nas quais reiteram a preliminar de ilegitimidade passiva da coligação. No mérito, argumentam que a conduta vedada *“restou descaracterizada em face da ausência de autorização da publicação pelos recorrentes”*, bem como que *“a prova da autorização ou do pagamento das divulgações incumbia à recorrida, que não se desincumbiu do seu encargo”*. Em complementação, aduzem que não há *“falar em propaganda irregular visto que a publicidade questionada é de matéria de cunho eminentemente jornalístico e informativo onde não há qualquer referência à pessoa dos recorrentes, mas apenas a divulgação de notícias sobre atos da administração pública direcionadas aos cidadãos”* e que *“os sítios da Internet tem peculiaridades próprios que devem ser considerados, no caso em comento”*. Requerem a reforma da sentença para o fim de que a representação seja julgada improcedente e, sucessivamente, a redução do valor da pena de multa para o mínimo legal.

A coligação ENCANTADO PODE MAIS (PMDB-PDT-DEM) também ofertou razões recursais (fls. 104-15). Sustenta que *“a sanção pecuniária imposta aos recorridos foi desproporcional à gravidade da conduta ilícita praticada, pois deveria ter sido determinada a cassação dos seus mandatos”*. Salaria que a *“prática ilícita afetou a igualdade de oportunidades entre os candidatos no último pleito*

a fundamentação da peça permite concluir tratar-se de erro material, tendo o mérito, em verdade, sido julgado parcialmente procedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/10

eleitoral, quando os recorridos restaram eleitos por mínima diferença de votos”, mais especificamente 141 dentre, aproximadamente, 15 mil votos válidos. Ao final, requer a reforma da sentença para o fim de que, mantida a condenação pela prática da conduta vedada, os candidatos sejam apenados com a cassação do diploma.

Com contrarrazões de todos os recorridos (fls. 117-26 e 127-33), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 134).

II – FUNDAMENTO

Ambos recursos eleitorais são **tempestivos**.

Os recorrentes foram intimados da publicação da sentença no dia 29-10-2012, segunda-feira, (fls. 94, v., e 95, v.).

A coligação UNIÃO POR ENCANTADO (PP-PTB-PT), PAULO COSTI e JOSÉ CALVI apresentaram razões recursais no dia seguinte, terça-feira (fl. 96), evidentemente dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97².

A coligação ENCANTADO PODE MAIS (PMDB-PDT-DEM), por sua vez, apresentou razões recursais no dia 05-11-2012, segunda-feira seguinte (fl. 104). Embora o tríduo legal devesse encerrar no dia 1º-11-2012, quinta-feira, restou prorrogado até o dia 05-11-2012, segunda-feira, porque nos dias 1º e 2 de novembro, quinta e sexta-feira, não houve expediente na Justiça Eleitoral (Portaria TRE-RS n.º 298/2011³ c/c Lei n.º 5.010/66).

Nesse contexto, ambos recursos eleitorais devem ser conhecidos.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela coligação UNIÃO POR

2 § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

3 Art. 1.º Tornar público que, no ano de 2012, não haverá expediente nos órgãos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul nas seguintes datas: (...) XI - 1º de novembro: Dia de Todos os Santos (Lei n. 5.010/66); XII - 2 de novembro: Dia de Finados (Lei n. 5.010/66); (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/10

ENCANTADO (PP-PTB-PT) não deve ser acolhida.

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

O § 4º do art. 73 estipula que o descumprimento dessas disposições “acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR”.

O § 8º do art. 73, por sua vez, delimita o alcance das normas anteriores, estabelecendo que:

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral continuamente tem reafirmado a possibilidade das coligações serem incluídas no polo passivo de demandas como a presente, mesmo não se tratando de litisconsórcio necessário. Exemplificativamente, transcrevem-se as seguintes ementas:

Representação. Publicidade institucional. Placas. Obra pública. Período vedado. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem assentado que, no trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/10

símbolos identificadores da administração de candidato a cargo eletivo. (...) 3. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, desde que a veiculação tenha ocorrido dentro dos três meses que antecedem a eleição. 4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a possibilidade de aplicação da multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9877, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 11/02/2010) (grifou-se)

Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. (...) 4. Ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem. (...) (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35240, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 15/10/2009) (grifou-se)

Por fim, no caso dos autos, não há dúvidas quanto à vantagem auferida pela coligação UNIÃO POR ENCANTADO (PP-PTB-PT) com a prática sob análise, porquanto a chapa que lançou para concorrer ao pleito majoritário no município de Encantado é composta, justamente, pelos agentes públicos, candidatos à reeleição, responsáveis pela veiculação da propaganda institucional da administração municipal no período vedado pela legislação.

Conclui-se, assim, que a coligação UNIÃO POR ENCANTADO (PP-PTB-PT) é parte passiva legítima no presente feito.

No mérito, os recursos eleitorais não devem ser providos.

Examinando as informações publicadas na página da *Internet* da Prefeitura Municipal de Encantado (cujas impressões constam às fls. 09-26) verifica-se que, de fato, ocorreu propaganda institucional indevida, caracterizando a conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, durante o trimestre que antecedeu ao pleito 2012 (ou antes, mas mantidas durante o período vedado) foram disponibilizadas notícias com os seguintes títulos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/10

“Administração Municipal inicia construção de mais de 50 casas no Vale do Pinheirinho” (15-8-12 – fl. 09), “Inaugurada nova Escola de Educação Infantil do Lago Azul” (18-9-12 – fl. 10), “Encantado investe em unidades de compostagem de dejetos suínos” (9-8-12 – fl. 12), “Administração Municipal asfalta ruas Júlio de Castilhos e Guerino Lucca” (21-6-12 – fl. 13), “Encantado asfalta mais duas ruas” (28-6-12 – fl. 14), “Secretários municipais conquistam recursos para Saúde e Obras em Brasília” (5-7-12 – fl. 16), “Deputado Afonso Hamm destina emenda para Encantado” (2-7-12 – fl. 17), “Município incentiva instalação de agroindústrias” (28-6-12 – fl. 18), “Encantado sediará fase microrregional do I Gauchão polar de Várzea” (9-7-12 – fl. 19), “Academia de Saúde ao Ar Livre terá monitores de Educação Física” (5-7-12 – fl. 20), “Administração Municipal investe em Academias de Saúde ao Ar Livre” (27-6-12 – fl. 21), “Encantado assina convênios com Fundergs para eventos esportivos” (28-6-12 – fl. 22), “Secretaria Municipal de Saúde retoma Terceiro Turno de atendimento médico” (12-7-12 – fl. 23), “Secretaria de Saúde de Encantado adquire nova ambulância” (3-9-12 – fl. 24), “Encantado inicia construção de nova Unidade Básica de Saúde no Bairro Navegantes” (27-8-12 – fl. 25) e “Iniciam as obras do pavilhão no Bairro Nova Morada” (23-8-12 – fl. 26).

Resulta nítido tanto o caráter institucional da propaganda em questão quanto a circunstância de sua veiculação não se amparar em qualquer das exceções previstas no art. 73, IV, *b*, da Lei n.º 9.504/97.

Desta forma, verifica-se que PAULO COSTI e JOSÉ CALVI, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito de Encantado, anuindo com a realização da propaganda, praticaram conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos do pleito majoritário, em benefício da sua candidatura à reeleição e em benefício da coligação pela qual concorreram, UNIÃO POR ENCANTADO (PP-PTB-PP).

Na linha da bem ponderada manifestação da ilustre Promotora Eleitoral (fls. 72-76), os argumentos voltados à escusa da responsabilidade dos agentes públicos, reiterados nas razões recursais, não devem ser acolhidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/10

(...) para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, desnecessária a verificação da finalidade “eleitoreira”, já que a vedação no artigo é de ordem objetivo, não havendo perquirição acerca da intenção do agente.

Desnecessária também a prova de que a conduta tenha potencialidade de afetar a legitimidade e normalidade do processo eleitoral ou até mesmo no resultado do pleito, uma vez que as condutas vedadas previstas na legislação eleitoral são, por presunção legal, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

(...)

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento que, para a configuração da conduta vedada, não é exigível que haja prova da expressa autorização da divulgação no período vedado. Isso porque “os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomado todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal”.

(...)

Assim, cabia aos representados, como chefes da Administração, zelar pelo conteúdo a ser divulgado no site oficial do Município, configurando-se a conduta vedada ainda que tenham afirmado que não autorizavam a divulgação e que tenham se reunido para passar orientação à assessora de imprensa, razão pela qual a procedência da representação é imperativa.

Especificamente no que concerne à alegação defensiva de que a conduta em tela não teria potencialidade de desequilibrar a disputa eleitoral, importa sublinhar que o resultado do pleito é indiferente à incidência da norma, pois o que importa é que as condutas sejam “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos, revelando-se anti-isonômicas: reitere-se que o legislador presume que as condutas previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 desigualam os candidatos.

A propósito, vale sublinhar a clássica lição de José Jairo Gomes: “Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, **não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito.**” (Direito Eleitoral, p. 526). Lição de há muito já consagrada pelo Eg. TSE: “...a só prática da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/10

conduta vedada estabelece a presunção objetiva de desigualdade.” (TSE, Ag. n. 4.246/MS – DJ 16/09/2005).

Quantos aos demais pontos, são corroborados pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como se observa a partir da transcrição das seguintes ementas:

1. A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral. 2. Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal. 3. Comprovadas as práticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos de chapa majoritária, com a imposição da reprimenda prevista no § 8º do art. 73 da Lei das Eleições. (...) Agravos regimentais desprovidos. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35590, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 24/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MULTA. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para a caracterização da conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente do momento em que autorizada. 2. Não se pode eximir os representados da responsabilidade pela infração, ainda que tenha ocorrido determinação em contrário, sob pena de ineficácia da vedação estabelecida na legislação eleitoral. 3. Ainda que nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, foram por ela beneficiados, motivo pelo qual também seriam igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 4. Divergência jurisprudencial não configurada. 5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35517, Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 18/02/2010)

Por essas razões, deve ser integralmente mantida a sentença no ponto em que concluiu pela configuração da prática da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/10

Finalmente, o pedido relativo à aplicação da pena de cassação do registro/diploma, de um lado, e o pedido de redução do valor da multa para o mínimo legal, de outro, tampouco devem ser acolhidos.

Na hipótese vertente, foi conformado o ilícito eleitoral. Embora o fato não apresente em si mesmo excessiva gravidade, capaz de vulnerar irreparavelmente a igualdade de oportunidades entre os candidatos no certame, por se tratar de notícias veiculadas na página da *Internet* da Prefeitura Municipal, a qual os eleitores só teriam acesso se especificamente acessassem o endereço eletrônico institucional e, além dele, o específico endereço eletrônico das notícias, trata-se de utilização da máquina pública em benefício de candidaturas.

Por não se tratar de propaganda impressa que pudesse circular por largo tempo após sua primeira divulgação ou de propaganda reiterada e insistentemente veiculada na mídia de rádio ou televisão, é adequada a aplicação da pena de multa, sem a cassação do registro ou diploma dos candidatos.

Em face disso, e empreendendo uma interpretação sistemática dos preceitos relativos às condutas vedadas previstas na Lei das Eleições, cabível a condenação dos representados apenas à pena de multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, em patamar pouco superior ao seu valor mínimo, haja vista o emprego de meio sofisticado, a *Internet*, e as reiteradas divulgações.

Saliente-se, por fim, que deverá ser mantida a imposição individual, ou seja, a cada um dos representados, não se aplicando à espécie, por se tratar de cominação de condutas vedadas e não propriamente de propaganda eleitoral irregular, a cláusula de solidariedade do art. 241 do Código Eleitoral.

Em conclusão, não merece provimento o recurso dos representados.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/10

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo conhecimento e desprovimento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 10 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral